



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021169-27.2024.5.04.0661

Relator: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2026

Valor da causa: R\$ 200.069,97

Partes:

RECORRENTE: --- ADVOGADO: FABIO ARTUR DE MELLO ADVOGADO: CACIANE BORTOLINI **RECORRIDO:** --- ADVOGADO: CINARA LIANE FROSI TEDESCO ADVOGADO: ELISANGELA SAMPAIO TEIXEIRA ADVOGADO: EDUARDO TEDESCO CASTAMANN



RECORRIDO: ---_CAPA_PROCESSO_PJE ADVOGADO: GABRIEL FIEBIG FAUQUE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0021169-27.2024.5.04.0661 (ROT)

RECORRENTE: --

RECORRIDO: --, --

RELATOR: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELA EMPREGADORA.

A indenização por dano moral é cabível quando violados os direitos elencados no artigo 5º, V e X, da Constituição. Comprovada a conduta ilícita praticada pela reclamada, é devida a indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **REJEITAR A PREFACIAL DO RECLAMANTE**, quanto à nulidade processual por cerceamento de defesa.

No mérito, por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para: a) converter o seu pedido de demissão em despedida indireta, conforme artigo 483, "d", da CLT; b) acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio indenizado e da multa compensatória de 40% do FGTS, bem como das repercussões da projeção do aviso-prévio indenizado nas demais parcelas rescisórias devidas ao demandante; c) determinar que a data da baixa na CTPS observe a projeção do aviso prévio, bem como consigne a rescisão indireta do contrato, devendo a secretaria da Vara expedir alvará para saque do FGTS; e d) determinar que a primeira reclamada forneça as guias para o encaminhamento do seguro-desemprego, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ser convertida a obrigação de fazer em obrigação de pagar indenização substitutiva, a ser calculada em liquidação de sentença; e) acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00; f) reduzir o percentual dos

ID. 47c4cbf - Pág. 1

honorários a que foi condenado para 5% e; g) condenar a primeira reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Determino que o segundo réu seja excluído do pólo passivo desta ação.

Juros e correção monetária de acordo com a legislação vigente à época da liquidação.

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais.

Custas revertidas à reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à

Assinado eletronicamente por: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS - 17/08/2026 16:52:40 - 47c4cbf

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071310320216500000116800238>

Número do processo: 0021169-27.2024.5.04.0661

Número do documento: 26071310320216500000116800238



condenação, de R\$ 20.000,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2026 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de parcial procedência, o reclamante interpõe recurso ordinário.

Requer a reforma da decisão quanto aos seguintes pontos: cerceamento de defesa, nulidade da despedida, danos morais, danos materiais e honorários sucumbenciais.

Com contrarrazões sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

No caso dos autos, o autor foi contratado pela primeira reclamada em 01-03-2021, como operador de máquinas, tendo pedido demissão. Sua remuneração para fins rescisórios foi de R\$ 2.800,00 É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ação ajuizada em 04-11-2024.

I - PRELIMINARMENTE

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

ID. 47c4cbf - Pág. 2

Aduz o reclamante que a Magistrada de origem incorreu em cerceamento de defesa, ao ignorar e desconsiderar a valoração integral e harmônica das provas orais e documentais produzidas por ele ao longo da instrução processual. Aponta que a testemunha afirmou textualmente que viu o segundo reclamado, ---, desferir socos no ora recorrente enquanto este estava caído no chão, bem como que



comunicou o ocorrido imediatamente ao gerente de recursos humanos da empresa, senhor ---, mas nenhuma providência punitiva ou de amparo ao trabalhador foi tomada pela empregadora. Em razão disso, requer a anulação da sentença para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova apreciação das provas, ou, caso este Tribunal entenda madura a causa, passe diretamente ao julgamento do mérito.

Examino.

Observo que a Julgadora de origem analisou as provas constantes nos autos, tendo fundamentado a decisão de acordo com a sua análise, consoante termos no ID. 800860d.

Diante da previsão contida no artigo 130 do CPC (art. 370 do CPC), que faculta o indeferimento de prova desnecessária, e dos princípios do livre convencimento e da celeridade processual, não há falar em nulidade processual por cerceamento de prova ou de defesa, sobretudo quando as questões fáticas encontram suficiente respaldo nos elementos dos autos e na fundamentação prolatada pela sentenciante.

Desse modo, à luz das alegações expendidas pelas partes e dos elementos de prova vindos aos autos, rejeito a arguição de cerceamento de defesa, por não verificar o prejuízo a que alude o artigo 794 da CLT.

Nego provimento.

II - MÉRITO

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1.1 NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO E DO ACORDO RESCISÓRIO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO

O reclamante assevera que ficou demonstrado nos autos que os atos de extinção do contrato foram praticados mediante coação psicológica e em estado de profunda vulnerabilidade e sofrimento mental, configurando flagrante vício de consentimento. Menciona que no dia 03/06/2024, nas dependências da reclamada, o ora recorrente foi violentamente agredido de forma verbal e física por ---. Afirma que o agressor é filho de um dos sócios da reclamada e atuava como seu superior hierárquico e encarregado. Destaca que a violência física resultou em lesões na sua mão, no punho e no seu rosto, tendo sido lançado ao chão e socado repetidamente pelo agressor. Informa que o fato culminou no



registro do Boletim de Ocorrência nº 9815/2024/15.08.08 e no seu encaminhamento ao pronto-socorro para atendimento de urgência. Salienta que desenvolveu quadro depressivo grave com sintomas psicóticos, aliado a transtorno misto de ansiedade e depressão. Nesse cenário de adoecimento psíquico profundo e vulnerabilidade emocional decorrente das agressões sofridas no ambiente de trabalho, refere que foi compelido pelas reclamadas a assinar o pedido de demissão manuscrito e o acordo rescisório. Requer, assim, seja declarada a nulidade absoluta do seu pedido de demissão e do termo de acordo rescisório do artigo 484-A da CLT por vício de consentimento, com a reforma da sentença para reconhecer a extinção contratual por culpa exclusiva do empregador, declarando-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como a condenação solidária das reclamadas ao pagamento integral das verbas rescisórias inerentes à despedida imotivada.

Analiso.

Consta da sentença:

"No presente caso, é incontroverso que o reclamante formalizou pedido de demissão de próprio punho e, ato contínuo, celebrou acordo rescisório com o empregador, nos termos do artigo 484-A da CLT.

Consta dos autos o pedido de desligamento manuscrito pelo reclamante em 02/07/2024 (Id 3e840fe - fl. 94), o termo de acordo para rescisão do contrato de trabalho, celebrado na mesma data (02/07/2024), subscrito pelo empregado (Id 43972b9 - fl. 95) e o comprovante de pagamento das verbas rescisórias (Id 9491608 - fl. 99).

Na manifestação sobre os documentos juntados com a contestação, o reclamante aduz que o pedido de demissão e o acordo rescisório, realizados na mesma data, não reproduzem a realidade dos fatos. Sustenta, ainda, que o pedido de demissão está revestido de vício de consentimento e que o acordo foi assinado mediante coação exercida pelo empregador.

Contudo, entendo que o pedido de término da relação contratual firmado pelo reclamante é presumivelmente legítimo e livre de qualquer vício de consentimento, cabendo a quem alega, no caso o autor, provar o contrário, encargo do qual não se desincumbiu (artigo 818, inciso I, da CLT).

Não há nos autos nenhum elemento probatório que autorize a conclusão de que teria havido vício de consentimento ou coação no momento de formalização da extinção do contrato.

Não bastasse isso, o ordenamento jurídico faculta ao trabalhador, na forma do artigo 483, § 3º, da CLT, postular a rescisão indireta do contrato sem a necessidade de permanecer trabalhando, em havendo falta grave por parte do empregador.

Assim, se o descumprimento contratual torna insuportável ao obreiro a permanência no ambiente de trabalho, não se lhe exige, para que dele se afaste, que peça demissão.

Por isso, se mesmo assim o trabalhador pede demissão e imediatamente celebra acordo com o empregador, considerando que a ordem jurídica lhe faculta afastar-se do trabalho, a presunção que se estabelece é de que a manifestação de vontade é válida.

Assinado eletronicamente por: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS - 17/08/2026 16:52:40 - 47c4cbf

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071310320216500000116800238>

Número do processo: 0021169-27.2024.5.04.0661

Número do documento: 26071310320216500000116800238



Dessa forma, restou comprovada a intenção do obreiro de não mais estar empregado na empresa ré e, da análise do conjunto probatório, é forçoso concluir que as partes estavam em comum acordo em relação ao término da relação contratual, nos termos do disposto no art. 484-A da CLT.

Outrossim, é fato incontroverso que o contrato de trabalho do autor já estava extinto ao tempo do ajuizamento desta ação, não havendo que se falar em rescisão por despedida indireta.

Com efeito, verifico que o pedido de demissão seguido do acordo entre as partes se deu em 02/07/2024 e a ação foi ajuizada somente em 04/11 /2024. Daí porque não há falar em rescisão indireta, porquanto a primeira condição para que o empregado possa pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho é que este esteja em curso, situação que não se coaduna com a dos autos (artigo 483, caput, da CLT).

Na espécie, a ruptura do contrato de trabalho ocorreu por livre e espontânea vontade do reclamante, e de tal ato surtiram efeitos jurídicos. Assim, não lhe socorre o arrependimento posterior à rescisão.

Entende-se incabível o pleito de rescisão do contrato de trabalho por despedida indireta, fundado em falta grave patronal, quando, ao tempo do ajuizamento da ação, o contrato de trabalho já tinha sido extinto.

Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados do TRT da 4ª Região:

[...]

Ademais, o reclamante ajuizou a presente ação quatro meses após a formalização do pedido de demissão e acordo, de modo que tampouco haveria como reconhecer a imediatidade na aplicação da suposta justa causa patronal.

Considerando a formalização do acordo de rescisão contratual, com o recebimento das verbas correspondentes, e a ausência de prova de coação que invalide tal ato, não há como acolher o pedido de reconhecimento da rescisão indireta.

Consequentemente, os pedidos de verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de rompimento contratual também devem ser indeferidos.

Julgo improcedente a rescisão indireta pretendida, bem como os pedidos consectários."
ID. 800860d.

Isso posto, concluo que a sentença comporta reparos quanto à declaração de nulidade do pedido demissional.

Diversamente da Juíza de primeiro grau, entendo suficientemente comprovado por ambos os depoimentos testemunhais colhidos neste feito que o reclamante foi vítima de agressão física cometida por seu superior hierárquico, filho de um dos sócios da reclamada.

Nesse sentido, destaco que a testemunha ---, trazida pelo autor, refere que:

Assinado eletronicamente por: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS - 17/08/2026 16:52:40 - 47c4cbf

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071310320216500000116800238>

Número do processo: 0021169-27.2024.5.04.0661

Número do documento: 26071310320216500000116800238



"[...] o depoente tinha atividades internas diariamente e realizava entregas como motorista; que o reclamante e o depoente eram subordinados ao segundo reclamado; que

ID. 47c4cbf - Pág. 5

desconhece desentendimentos do reclamante com colegas no período de contrato; que desconhece a razão da extinção contratual; **que o depoente foi quem separou o segundo reclamado no momento da agressão; que tal fato ocorreu ao final da Jornada; que desconhece a razão do início da agressão entre as partes; que não sabe quem iniciou as agressões físicas; que somente viu o segundo reclamado "socando" o reclamante no chão; que além do depoente havia em torno de 5 colegas que presenciaram o ocorrido; que o depoente foi até o setor de RH e comunicou --- do ocorrido porém não houve providência da primeira reclamada; que o próprio depoente levou o reclamante ao pronto-socorro; que o segundo reclamado estava bastante alterado, porém não machucado; que o depoente acompanhou o reclamante no pronto socorro até a chegada dos filhos; que após tal data o reclamante não trabalhou mais; que desconhece se o reclamante apresentou atestados; que durante o atendimento do reclamante o depoente recebeu ligação de -- da reclamada o qual solicitou auxílio do depoente para atendimento do reclamante; que este negou por não se entender responsável; que em relação ao segundo reclamado, apesar de ser o encarregado, trata os funcionários com palavras fortes, sempre pessoa muito dura; que não viu nenhuma advertência em relação ao segundo reclamado pela primeira reclamada; registro somente gravado (15:32); que o segundo reclamado era encarregado das máquinas pesadas onde o depoente e o reclamante trabalhavam; que o segundo reclamado não conduzia os caminhões ou máquinas pesadas; que acredita que o reclamante teve algum tempo fora da empresa e retornado; que desconhece se o reclamante permaneceu internado; que após o ocorrido o segundo reclamado não falou mais com o depoente, que recebe ordens de -- e -- " - ID. 3ed2050. Grifou-se.**

A testemunha ---, trazida pela ré, afirma que:

"[...] trabalha para a primeira reclamada desde 2006; que no último no período contratual do reclamante o depoente é gerente administrativo; que acredita que o reclamante tenha antes de contrato anterior tenha ficado afastado de 1 a 2 anos; **que o reclamante era subordinado a -- e ao preposto; que -- é proprietário; que o segundo reclamado é funcionário da primeira reclamada; que o segundo reclamado tem a função de repasse mais logístico das atividades; que não presenciou mas soube de desentendimento entre o reclamante e o segundo reclamado; que tanto o reclamante como o segundo reclamado relataram ao depoente a ocorrência de um desentendimento; que reitera que teve a informação do ocorrido através dos próprios envolvidos; que não observou se os envolvidos estavam machucados fisicamente; que desconhece se o reclamante precisou de atendimento médico; que após o ocorrido acredita que o reclamante não quis mais trabalhar; que o reclamante e a primeira reclamada fizeram um acordo; que o preposto gostaria até que o reclamante permanecesse; que os superiores na reclamada com poderes de admissão é o preposto e --; que atualmente a situação financeira da reclamada está difícil com alguns atrasos e pendências; que -- é pai do segundo reclamado e irmão e sócio do preposto em outra empresa;" - ID. 3ed2050. Grifou-se.**

Assinado eletronicamente por: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS - 17/08/2026 16:52:40 - 47c4cbf

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071310320216500000116800238>

Número do processo: 0021169-27.2024.5.04.0661

Número do documento: 26071310320216500000116800238



Tal conduta inadequada praticada por seu chefe, ---, configura ato atentatório à sua dignidade e integridade psíquica e física, com significativa degradação do clima de trabalho.

Ressalto, no aspecto, o conteúdo do boletim de ocorrência policial relativo à agressão física (ID. 3001150), o qual corrobora as assertivas obreiras e também os depoimentos das testemunhas.

ID. 47c4cbf - Pág. 6

Cumpre observar que a prova oral também demonstra a omissão da reclamada em solucionar os fatos lesivos à honra e à integridade física do reclamante, bem como em atenuar os efeitos e os impactos adversos que lhe foram causados.

Destaco que o Decreto 9.571/2018, ao estabelecer diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, dispõe em seu artigo 6º, incisos IX e X:

Art. 6º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente:

(...)

IX - comunicar internamente que seus colaboradores estão proibidos de adotarem práticas que violem os direitos humanos, sob pena de sanções internas;

X - orientar os colaboradores, os empregados e as pessoas vinculadas à sociedade empresária a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos;

Concluo, portanto, que, diante da hostilidade do ambiente de trabalho, em razão dos abusos físicos cometidos por seu superior hierárquico, e da ausência de amparo da empregadora, não subsistiu outra opção ao autor que não o pedido de demissão. Tal situação fática caracteriza vício do ato de vontade, a fulminar a validade de tal modalidade extintiva do contrato de trabalho.

Consequentemente, deve ser reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, por força do disposto no art. 483, "d", da CLT, devendo ser acrescido à condenação da reclamada o pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado e multa compensatória de 40% do FGTS.



E, em razão do reconhecimento da conversão da demissão em dispensa imotivada, o reclamante tem direito a receber as guias para o encaminhamento do seguro-desemprego. Em razão do decidido, são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

Por outro lado, descabe reconhecer a responsabilidade solidária entre os reclamados, na media em que o segundo réu se trata do superior hierárquico do autor, não fazendo parte do quadro societário da primeira reclamada.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para: a) converter o seu pedido de demissão em despedida indireta, conforme artigo 483, "d", da CLT; b) acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio indenizado e da multa compensatória de 40% do FGTS, bem como das repercussões da projeção do aviso-prévio indenizado nas demais parcelas rescisórias devidas ao demandante; c) determinar que a data da baixa na CTPS observe a projeção do aviso prévio, bem como

ID. 47c4cbf - Pág. 7

consigne a rescisão indireta do contrato, devendo a secretaria da Vara expedir alvará para saque do FGTS; e d) determinar que a reclamada forneça as guias para o encaminhamento do seguro-desemprego, no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ser convertida a obrigação de fazer em obrigação de pagar indenização substitutiva, a ser calculada em liquidação de sentença. Determino que o segundo réu seja excluído do pólo passivo desta ação.

1.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Assevera o reclamante que o depoimento da testemunha ---- dirimiu qualquer dúvida acerca da ocorrência do ato ilícito. Defende que a agressão contra o trabalhador idoso é conduta intolerável e ofende diretamente a dignidade da pessoa humana e a integridade biopsíquica do trabalhador. Em razão disso, requer a fixação da indenização por danos morais no montante de R\$ 150.000,00, ou, subsidiariamente, no valor máximo estabelecido no artigo 223-G, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, correspondente a 50 vezes o seu salário.

Examino.

Nos termos do artigo 5º, V, da Constituição, "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". O inciso X do mesmo dispositivo estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Assinado eletronicamente por: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS - 17/08/2026 16:52:40 - 47c4cbf

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071310320216500000116800238>

Número do processo: 0021169-27.2024.5.04.0661

Número do documento: 26071310320216500000116800238



No âmbito do Direito do Trabalho, para a caracterização do dano moral faz-se necessária a ocorrência de fato que cause humilhação, constrangimento, sofrimento ou tenha a intenção de desabonar a imagem do trabalhador.

No caso, conforme analisado, percebe-se que o autor se desobrigou satisfatoriamente do ônus de provar, nos termos do artigo 818, I, da CLT, que foi submetido a agressão física durante a contratualidade. O conjunto da prova produzida em audiência confirma que o reclamante sofreu agressões físicas, e que a reclamada foi omissa.

Outrossim, a reclamada não produziu contraprova apta a infirmar os depoimentos colacionados nos autos.

Instaurou-se um meio ambiente de trabalho hostil e nocivo, ao ponto do empregado preferir abrir mão do seu emprego.

Nesse contexto, concluo que a reclamada incorreu na prática de ato ilícito, surgindo o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

ID. 47c4cbf - Pág. 8

O valor a ser arbitrado para a indenização por danos morais deve ser capaz de amenizar o sofrimento vivido pelo trabalhador (função compensatória), levando em conta o perfil do ofensor (funções punitiva e socioeducativa). Assim, dentro do possível, deve propiciar ao empregado a sensação de que lhe foi feita justiça, inibindo, por outro lado, a prática pelo empregador de condutas comissivas ou omissivas prejudiciais a quem lhe oferta a mão de obra.;

No caso, considerando-se tais critérios, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

1.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES)

O reclamante alega que foi demonstrado que ele teve sua saúde gravemente afetada em razão da violência física cometida no ambiente de trabalho, que lhe gerou incapacidade laboral temporária, tendo necessitado de afastamento pelo INSS. Aduz que durante o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, sofreu redução mensal de sua renda salarial, tendo em vista que

Assinado eletronicamente por: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS - 17/08/2026 16:52:40 - 47c4cbf

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071310320216500000116800238>

Número do processo: 0021169-27.2024.5.04.0661

Número do documento: 26071310320216500000116800238



o valor pago pela previdência social corresponde a apenas 91% do salário de benefício. Diante disso, requer a reforma do julgado para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes, consistente na diferença de 9% entre o salário base integral de R\$ 2.800,00 e o benefício previdenciário percebido, a ser apurada em liquidação de sentença.

Decido.

Com relação à alegada perda parcial da capacidade laboral do reclamante, observo que não foi produzida prova acerca da sua efetiva causa. Portanto, os danos materiais não são devidos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no particular.

1.4 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Requer o autor a condenação solidária das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos seus procuradores, a serem fixados no percentual de 15% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da condenação, em estrita observância aos critérios estabelecidos no artigo 791-A da CLT. Além disso, afirma que, em sendo beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios devidos aos patronos das rés devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, sendo vedada qualquer retenção ou compensação de créditos obtidos em juízo neste ou em outro processo judicial.

ID. 47c4cbf - Pág. 9

Examino.

Ressalvado o posicionamento deste Relator de que, litigando ao abrigo da justiça gratuita, a parte reclamante seria isenta da responsabilidade por honorários advocatícios, sequer cabendo, portanto, a sua condenação, adoto o entendimento desta Turma quanto à suspensão da exigibilidade, fixando a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5%, devendo se dar sob condição suspensiva de exigibilidade.

Assim, a sentença comporta reforma.

Além disso, cumpre condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em 15%, percentual adotado por esta Turma Julgadora e usualmente utilizado nesta Justiça especializada para



casos de semelhante complexidade, quando condenada a reclamada, presentes os parâmetros do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, assim dispõe a OJ nº 348 da SDI-I do TST:

348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007)

Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso do autor para reduzir o percentual dos honorários a que foi condenado para 5% e para condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação.

2. REVERSÃO DA IMPROCEDÊNCIA

a) Descontos fiscais e previdenciários

Os descontos previdenciários e fiscais decorrem de lei, tratando-se de matéria de ordem pública e natureza cogente. Logo, autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, observadas as Súmulas 368 do TST e 26 e 53 deste Regional, cujos critérios serão definidos em posterior liquidação. **b) Juros e correção monetária**

Em face de sua mutabilidade, não é razoável definir desde já os critérios de juros e correção monetária para a apuração dos valores devidos, sendo recomendável que se aplique a legislação vigente à época da liquidação, evitando, assim, a repetição de eventuais atos praticados em desacordo com as regras então incidentes, retardando a prestação jurisdicional.

ID. 47c4cbf - Pág. 10

c) Custas

Revertidas à reclamada, nos termos do dispositivo.

GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Relator

Assinado eletronicamente por: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS - 17/08/2026 16:52:40 - 47c4cbf
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071310320216500000116800238>
Número do processo: 0021169-27.2024.5.04.0661
Número do documento: 26071310320216500000116800238



VOTOS**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:**

Acompanho o voto do nobre Relator.

JUÍZA CONVOCADA ANITA JOB LÜBBE:**JUÍZA CONVOCADA ANITA LÜBBE****1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE****1.1 NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO E DO ACORDO RESCISÓRIO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO**

Peço vênia ao Desembargador Relator para **divergir** do voto condutor quanto à conversão do pedido de demissão da parte reclamante em rescisão indireta do contrato de trabalho.

É incontroverso nos autos que a extinção do contrato ocorreu por iniciativa da parte reclamante, que pediu demissão do emprego.

O pedido de demissão é um ato jurídico unilateral, por meio do qual o empregado manifesta sua vontade de resilir o contrato de trabalho. Uma vez exteriorizado e recebido pelo empregador, torna-se ato jurídico perfeito e acabado, produzindo efeitos imediatos e irretratáveis, salvo comprovação de vício que macule a manifestação volitiva, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, se a parte reclamante pretendia o reconhecimento da rescisão indireta, em face de supostos descumprimentos contratuais por parte da empregadora, não deveria ter manifestado a sua vontade de extinguir o contrato mediante pedido de demissão, mormente porque poderia socorrer-se da faculdade prevista no art. 483 da CLT. Nesse sentido, transcreve-se o posicionamento adotado pela Prof.

^aCarmen Camino, em sua obra Direito Individual do Trabalho, 3ª Edição, 2003, Editora Síntese, p. 578:

"É importante, aqui, destacar o equívoco frequente dos empregados que, agastados com a conduta faltosa do empregador demitem-se do emprego e, somente depois, ajuízam a

ID. 47c4cbf - Pág. 11

ação desconstitutiva. Rememoremos o já destacado anteriormente: a demissão do empregado consubstancia denúncia do contrato de trabalho, ato unilateral e irretratável. Como ele não tem poder jurídico para se "demitir com justa causa", a demissão será sempre expressão de denúncia vazia e, uma vez consumada, impossibilita a ação

Assinado eletronicamente por: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS - 17/08/2026 16:52:40 - 47c4cbf

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071310320216500000116800238>

Número do processo: 0021169-27.2024.5.04.0661

Número do documento: 26071310320216500000116800238



desconstitutiva. Não há o que desconstituir, eis que o contrato já se extinguiu pela demissão."

Ainda, frisa-se que os depoimentos prestados pela testemunha não demonstram a discriminação alegadamente sofrida pelo autor, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 818, I, da CLT.

Ante o exposto, não comprovado qualquer vício de consentimento na demissão havida, tem-se a mesma por válida, **devendo ser mantida a sentença no ponto**, por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

JUÍZA CONVOCADA ANITA JOB LÜBBE



Assinado eletronicamente por: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS - 17/08/2026 16:52:40 - 47c4cbf
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071310320216500000116800238>
Número do processo: 0021169-27.2024.5.04.0661
Número do documento: 26071310320216500000116800238

